



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308673**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046508-57.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MÁRCIO BERNARDO DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 57758**

**APEL.Nº: 1046508-57.2024.8.26.0224**

**COMARCA: GUARULHOS**

**APTE. : MÁRCIO BERNARDO DA SILVA**

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

**JUIZA : ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA**

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PREPARO RECURSAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRENTE EM RAZÕES DE APELO, CONFORME DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, O QUANTO DETERMINADO, NÃO PROMOVENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM ABERTO – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 172/176, pela qual foi declarada extinta, o que se deu sem resolução do mérito, Ação Declaratória C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, esta que foi proposta por **MÁRCIO BERNARDO DA SILVA** contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, momento em que o Juízo julgou “**EXTINTA a demanda, o que se deu sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 104, § 2.º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.**”

**Nos moldes do entendimento de 1º Grau, foi o demandante condenado ao pagamento da taxa judiciária, bem como a multa por litigância de má-fé, esta que foi definida no percentual de 8% do valor da causa, com correção monetária desde o seu arbitramento e juros de mora de 1% com o trânsito em julgado desta sentença em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme os enunciados n.s 12 e 15, publicados por meio do aludido Comunicado CG n. 424/2024, DJe de 19.6.2024.”**

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre o autor, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 179/216, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate no feito, uma vez que foram encartados aos autos todos os documentos necessários ao adequado deslinde do feito, sendo observadas também na oportunidade, todas as exigências definidas pela legislação processual vigente. Assim, dá conta de que seu interesse de agir decorre da necessidade de buscar a declaração da inexigibilidade do débito que se constitui em alvo dos debates, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, a se dar com a consequente concessão da gratuidade pleiteada, de sorte a que possa atingir o regular prosseguimento do feito, até sua efetiva solução, a se dar com o necessário afastamento da multa por litigância de má-fé a qual foi condenado.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 254/263), momento em que o fundo recorrido se bateu pela total manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Após regular distribuição do processo, e diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita como formulado pelo recorrente em sua peça de interposição, foi então indeferida a pretensão nesse sentido deduzida, o que implicou a reabertura de prazo para o recolhimento das custas (fls. 278/280), prazo esse desatendido pelo agora inconformado.

### **É o relatório.**

O inconformismo como exteriorizado pelo autor não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que, enquanto recorrente, deixou o demandante de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrente deixou de promover o recolhimento do preparo quando da interposição do recurso de apelação por ele manejado, sendo fato que, diante de tal inobservância, foi a ele determinado que promovesse, primeiro, a juntada de prova de hipossuficiência fl. 267, o que resultou desatendido. Na sequência, deixou o recorrente de promover o recolhimento das custas devidas (fls. 282), ainda que a tanto intimado, ocasião em que foi a ele concedido para tanto prazo de cinco dias (fls. 278/280), o que se deu por força do indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça como por ela postulados.

Assim, com base no quanto acima delineado, pelo que se verifica a inércia do inconformado em promover o adequado recolhimento do preparo recursal devido, apesar de devidamente intimado para tanto, de rigor concluir que a insurgência por ele exteriorizada se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, devendo assim ser aplicado na solução do caso em desate o quanto vem disposto pelo artigo 1.007, §2º, do Código de

Processo Civil em vigor, pelo qual bem se define que: **“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”**, fato que obsta, e em absoluto, o conhecimento do apelo como manejado, ao menos por parte desta E. Corte.

Interessante destacar a respeito de tal questão, posicionamento adotado por este Sodalício, o que se deu quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1081882 -94.2019.8.26.0100, nos moldes em que apreciado perante a 11ª Câmara de Direito Privado, aos 22 de fevereiro de 2.021, por Acórdão da lavra do Desembargador Gilberto dos Santos, pelo qual bem resultou definido que:

**“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Embargos do devedor. Contrato de Adiantamento de Câmbio. Benefício da gratuidade de justiça indeferido (art. 99, § 7º, do CPC). Ausência de comprovação do recolhimento do preparo no prazo concedido. Falta que implica deserção (arts. 101, § 2º, e 1.007, CPC). Recurso não conhecido.”**

Diante de tais circunstâncias, o presente recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, tornou-se claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em ponto de centralização de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual não deve ser sequer conhecido, o que, por consequência, implica a manutenção do posicionamento adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Diante do quanto exposto, é caso de não se conhecer do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica